



2ª	PUBLICADO NO D. O. F.
C	De 10/08/92
C	76:1-4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 13026-000.047/91-83

(nms)

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.841

Recurso n.º 87.891

Recorrente COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS GIACAR LTDA.

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO -RS

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração (art. 138 do CTN). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS GIACAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolsczak
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FORTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13026-000047/91-83

Recurso n.º 87.891

Acórdão n.º 201-67.841

Recorrente: COMERCIO DE PEÇAS E VEICULOS GIACAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A Recorrente, repetindo as razões de impugnação, fundamenta-se em que não houve falta de recolhimento de tributo, e em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada espontaneamente. Alega ainda que o montante da multa excede o valor do imposto declarado, o que é inadmissível, e argumenta que, por força dos atos que nomina, estava desobrigada da apresentação das Declarações. E diz que está sendo submetida a pena inexistente quando da ocorrência dos fatos.

A decisão recorrida tem apoio em que a multa exigida não excede o valor do tributo declarado, e em que os atos arrolados na defesa não excluem a obrigação da empresa de apresentar a tempo sua DCTF.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão ao Fisco.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

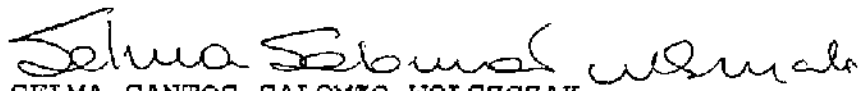
No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Processo nº 13026-000.047/91-83

Acórdão nº 201-67.841

Concluo pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK